

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690,
Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br**

DESPACHO

Processo nº :0239513-09.2024.8.06.0001
Classe – Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Administração judicial]
Requente(s): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outros (17)
Requerido(s): TLX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

1. Em atendimento ao pleito do administrador judicial (petição - ID 161992219), bem como com fundamento no art. 36 da Lei 11.101/2005, convoco a assembleia geral de credores da recuperação judicial de TLX Transportes e Logística Eireli; PRT Transporte e Logística Ltda e TRANSLOG Transportes e Logística Ltda para o dia 21 de outubro de 2025, às 14:00h, em primeira convocação, e o dia 5 de novembro de 2025, às 14:00h, em segunda convocação. Nas duas convocações o evento ocorrerá no mesmo local: Hotel Luzeiros: Av. Beira Mar, 2600, Bairro Meireles, Fortaleza - CE, CEP nº 60165-121.

O cadastramento dos credores será iniciado 1(uma) hora antes do horário marcado para início de ambas as convocações. A ordem do dia da assembleia ora convocada será a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (edital de aviso sobre a apresentação do plano no ID 172434154) e a constituição do comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição.

Ressalte-se que o plano de recuperação judicial repousa nestes autos, precisamente no documento de ID 172433146, seguido do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor (ID 172433144) e do laudo econômico-financeiro (172433145).

Expeça-se o edital de convocação para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no site do administrador judicial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a primeira convocação da assembleia geral de credores, conforme determina o art. 36 da Lei 11.101/2005.



Intimem-se dessa convocação as devedoras, o administrador judicial, a representante do Ministério Público e todos os credores que constituíram advogado nesses autos.

2. Cientifiquem-se as recuperandas e o administrador judicial sobre as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelo Itaú Unibanco S/A (ID 175070517) e Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (ID 175070517)

Registre-se, por oportuno, que com a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial tem como consequência a convocação da assembleia geral de credores das recuperandas, a quem compete deliberar sobre a viabilidade econômica das devedores.

3. Providencie-se o cadastro do advogado constituído por LPM Securitizadora S/A (ID 175409428).

4. Registro que a petição de ID 174979280 foi protocolada por equívoco nestes autos, motivo pelo qual não será apreciada no presente despacho.

5. Pneu Forte Renovadora Ltda (ID 174743737) e Jardel de Oliveira Alves (ID 174217359) pediram a habilitação de seus créditos na recuperação judicial de Translog Transportes e Logística Ltda e outras.

A verificação de créditos na falência e na recuperação judicial tem um procedimento muito bem delineado pela Lei 11.101/2005. Da lista de credores apresentada pelo devedor (falido ou recuperanda), é possível a oposição de divergência perante o administrador judicial(caráter administrativo), seja para impugnar o valor e a classificação do crédito, seja para habilitar crédito ignorado (não reconhecido) pelo devedor (art. 7º, §1º). Após apreciar todos os documentos que lhe foram apresentados, o administrador judicial elabora uma nova lista de credores e a apresenta ao Juízo competente(art. 7º, §2º). Dessa segunda lista de credores, cabe impugnação de crédito, a qual terá obrigatoriamente autos próprios, separado dos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Esse mesmo procedimento será seguido em caso de habilitação retardatária de crédito(art. 10).

Em vista do acima explicado, evidencia-se inviável a insistência dos requerentes mencionados neste item em requerer habilitação de crédito nestes autos principais, razão pela qual a indefiro. Tal indeferimento, contudo, não prejudica que os mesmos pleitos sejam reapresentados em incidentes autônomos.

Intimem-se.

FORTALEZA, 24 de setembro de 2025



Cláudio Augusto Marques de Sales

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-82 em 30/09/2025 16:54:19

Número do documento: 25092414011158000000171311865

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092414011158000000171311865>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES - 24/09/2025 14:01:11